

Minuta

COMPLEMENTO DE VOTO

Ao Relatório apresentado na COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3890, de 2020, do Deputado Rui Falcão, que *institui o Estatuto da Vítima; e altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório que ofereceu substitutivo ao PL nº 3.890, de 2020, foram apresentadas perante esta Comissão cinco emendas, que passo a relatar.

A Emenda nº 1, do Senador Flávio Bolsonaro, incide sobre o substitutivo e nele promove duas alterações. No art. 3º, insere a definição de vítima de organização criminosa, compreendida como a pessoa natural que tenha sofrido dano decorrente da atuação de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou que, em razão dessa condição, esteja sujeita a risco concreto de intimidação, represália ou revitimização. No art. 23, acrescenta três parágrafos, para determinar que a avaliação individual dessa vítima considere especialmente os riscos decorrentes da atuação da organização criminosa, inclusive quanto a familiares e pessoas do convívio; para prever que, identificada situação de risco, a autoridade competente adote ou requeira as medidas de proteção cabíveis; e para permitir a revisão da avaliação a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias.

A Emenda nº 2, do Senador Alessandro Vieira, redigida com base na numeração do texto original, aperfeiçoa as definições do art. 3º. Inclui a definição de vítima coletiva, configurada nos casos de ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, à fé pública e nas

demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social; define a vítima de organização criminosa em formulação que alcança a pessoa natural, a coletividade, a comunidade e o grupo social; e amplia o conceito de serviços de apoio, para abranger o conjunto integrado de serviços públicos e, quando cabível, de entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas ou credenciadas pelo poder público, prestados, entre outros, pelas entidades do SUS e do Suas, pela Defensoria Pública e pelos demais órgãos da rede de proteção às vítimas.

A Emenda nº 3, do Senador Alessandro Vieira, igualmente redigida sobre o texto original, acrescenta ao dispositivo que trata do portal da vítima a previsão de que a ferramenta também será utilizada para a consolidação de dados estatísticos e informações destinadas a subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de prevenção da violência, proteção e atendimento das vítimas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

A Emenda nº 4, do Senador Alessandro Vieira, também com base no texto original, dá nova redação ao regime da avaliação individual das vítimas, para prever sua realização desde o primeiro contato com o poder público, suprimir os incisos do dispositivo, transferir os critérios da avaliação a parágrafo único, com menção às vítimas de crimes cometidos por motivo de preconceito ou discriminação, e acrescentar artigo prevendo a juntada da avaliação aos autos e sua atualização ao longo da tramitação.

A Emenda nº 5, do Senador Alessandro Vieira, por fim, redigida sobre o texto original, dispõe sobre a rede de serviços de apoio: prevê que o apoio às vítimas seja prestado pelas entidades do SUS e do Suas, facultado ao poder público estimular e estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil; explicita o conteúdo mínimo dos serviços de apoio, incluindo amparo psicossocial especializado, orientação quanto a direitos sociais e previdenciários e aconselhamento sobre prevenção da vitimização secundária, da intimidação e da retaliação; e prevê que os serviços de apoio especializado disponham de abrigos ou alojamentos provisórios para vítimas sob risco iminente e de apoio personalizado às vítimas com necessidades específicas, especialmente as de violência sexual, de gênero e praticada em relações de intimidade.

II – ANÁLISE

Para aprimoramento do Substitutivo apresentado, acolhemos as Emendas nº 1, 2, 3 e 5. Cumpre registrar que as Emendas nº 2 a 5 foram redigidas com referência à numeração do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Seu exame, contudo, faz-se em face do substitutivo, ao qual as proposições acolhidas serão incorporadas com as adaptações de numeração e de técnica legislativa necessárias.

A Emenda nº 1 merece acolhida. A criminalidade organizada submete suas vítimas a riscos diferenciados de intimidação, represália e coação, que frequentemente extrapolam a prática do delito e alcançam familiares, testemunhas e pessoas próximas. A inclusão da categoria no art. 3º confere precisão ao Estatuto, e o aperfeiçoamento do art. 23 assegura que a avaliação individual considere expressamente esses riscos, permitindo resposta protetiva tempestiva e revisável conforme a evolução das circunstâncias. A proposta não cria órgãos, programas ou despesas obrigatórias e preserva a estrutura do substitutivo.

A Emenda nº 2 também deve ser aprovada. O reconhecimento da vitimização coletiva dá consequência normativa à diretriz, já presente na definição de vítima, de que o fato pode atingir coletivamente um grupo de pessoas, alcançando ofensas a bens jurídicos difusos cujos danos não se reduzem à soma de prejuízos individuais. A ampliação do conceito de serviços de apoio, por sua vez, reflete a natureza interinstitucional da política de proteção às vítimas, que não se esgota no SUS e no Suas e envolve a Defensoria Pública, os órgãos do sistema de justiça e da segurança pública e as entidades sem fins lucrativos conveniadas ou credenciadas. Quanto à definição de vítima de organização criminosa, a superposição com a Emenda nº 1 resolve-se pela consolidação em definição única, adotando-se a formulação mais abrangente, que compreende também a dimensão coletiva dessa forma de vitimização, em coerência, aliás, com a categoria de vítima coletiva ora incorporada.

A Emenda nº 3 igualmente merece prosperar. A consolidação de dados estatísticos sobre a vitimização é instrumento essencial ao planejamento e à avaliação das políticas públicas de segurança e de proteção às vítimas, e sua previsão expressa entre as finalidades do Portal Integrado da Vítima agrega utilidade pública à ferramenta sem criar estrutura nova. A ressalva de observância da legislação de proteção de dados pessoais harmoniza-se com as garantias de confidencialidade e sigilo já previstas no substitutivo.

A Emenda nº 4, não obstante seus elevados propósitos, deve ser rejeitada, por se encontrar substancialmente atendida. O substitutivo já disciplina a avaliação individual em extensão proporcional às circunstâncias do caso e aprofundada quanto à vítima de especial vulnerabilidade, com critérios que abrangem as características pessoais da vítima, a natureza e as circunstâncias do fato e as relações de dependência com o autor. A possibilidade de revisão da avaliação a qualquer tempo passa a constar expressamente do texto por força da Emenda nº 1, e a tempestividade da atuação estatal decorre do próprio sistema do Estatuto, que impõe deveres desde o primeiro contato da vítima com as autoridades. A supressão dos incisos e a reorganização propostas, por fim, conflitariam com a estrutura já adotada pelo dispositivo, sem ganho normativo que a justifique.

A Emenda nº 5, por fim, deve ser aprovada. A efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto depende de rede de serviços estruturada e acessível. A emenda preserva o SUS e o Suas como eixo da prestação, em coerência com as definições do substitutivo, e faculta ao poder público, sem criar dever ou despesa obrigatória, o estabelecimento de parcerias com as organizações da sociedade civil que historicamente atuam no acolhimento às vítimas. A explicitação do conteúdo mínimo dos serviços confere densidade ao direito de acesso, e a previsão de abrigos e de apoio personalizado às vítimas com necessidades específicas, especialmente as de violência sexual e de gênero, atende à demanda inadiável de acolhimento seguro nas situações de risco iminente de revitimização, intimidação ou retaliação.

Diante do exposto, as Emendas nº 1, 2, 3 e 5 devem ser aprovadas, incorporando-se ao substitutivo, com as compatibilizações e adaptações de técnica legislativa pertinentes, e a Emenda nº 4 deve ser rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.890, de 2020, com acolhimento das Emendas nº 1, 2, 3 e 5, e rejeição da Emenda nº 4, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020

Institui o Estatuto da Vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima.

Art. 2º O Estatuto da Vítima aplica-se às vítimas de infrações penais, de atos infracionais, de calamidades públicas, de desastres e de epidemias.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às vítimas indiretas, no caso de morte ou de desaparecimento ocasionados pelas hipóteses previstas no *caput*, desde que não tenham concorrido para a ocorrência do fato.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material diretamente decorrente da prática dos atos listados no art. 2º desta Lei, ainda que o fato atinja coletivamente um grupo de pessoas;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha com a vítima vínculo familiar, de convivência ou relação pessoal estreita, inclusive parentesco até o terceiro grau, desde que com ela convivesse, estivesse sob seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que, em razão de sua idade, condição de saúde, deficiência ou de circunstâncias pessoais e sociais específicas, apresente maior suscetibilidade aos efeitos do fato, bem como aquela em que o tipo, o grau ou a duração da vitimização tenham

ocasionado consequências graves à sua integridade psicológica ou às suas condições de integração social, demandando medidas específicas de proteção;

IV – vítima coletiva: a que se configura nos casos de ofensas à saúde pública, ao meio ambiente, ao sentimento religioso, ao consumidor, à fé pública e nas demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independentemente de sua localização geográfica;

V – vítima de organização criminosa: pessoa natural, coletividade, comunidade ou grupo social que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral ou material decorrente da atuação de organização criminosa, assim definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como aquela sujeita, em razão dessa atuação, a risco concreto de intimidação, represália ou revitimização;

VI – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, à reparação do dano e à responsabilização do autor do fato e dos envolvidos na situação conflituosa; e

VII – serviços de apoio: conjunto integrado de serviços públicos e, quando cabível, de entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas ou credenciadas pelo poder público, destinados ao acolhimento, à proteção, à orientação, à assistência jurídica, psicossocial, de saúde e social, bem como ao encaminhamento e acompanhamento das vítimas, prestados, entre outros, pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas), da Defensoria Pública e dos demais órgãos e instituições que compõem a rede de proteção às vítimas.

Art. 4º O poder público, de acordo com suas competências, deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma individualizada em todos os contatos estabelecidos com o poder público, incluindo autoridades policiais e judiciárias, agentes de acesso à justiça e profissionais dos serviços de apoio.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o poder público deve observar o princípio da proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Seção I

Dos Direitos Universais das Vítimas

Art. 6º Para os fins desta Lei, é assegurado à vítima o direito:

- I – à informação;
- II – a ser ouvida;
- III – a participar do processo;
- IV – à orientação e assistência jurídica;
- V – à proteção;
- VI – ao ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens;
- VII – ao tratamento individualizado, digno e não discriminatório;
- VIII – aos serviços de apoio;
- IX – à participação em práticas restaurativas;
- X – a ser acompanhada por pessoa de sua confiança nos atendimentos realizados perante órgãos públicos, serviços de apoio e atos processuais; e
- XI – à preservação de sua intimidade, honra e imagem.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 7º São direitos da vítima, desde o primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o atendimento integrado e multidisciplinar e o acesso a informações sobre:

I – os serviços e os órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;

II – o local e o procedimento adequados para apresentar notícia-crime ou queixa e registrar boletim de ocorrência;

III – a forma de realização de seu depoimento e dos demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;

IV – a possibilidade de receber proteção especial e os procedimentos necessários para obtê-la;

V – os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VI – os direitos e os procedimentos para receber indenização;

VII – os direitos à interpretação e à tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

VIII – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, se for residente em outro país;

IX – as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

X – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XI – a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal; e

XII – os dados e informações que pode obter por meio da utilização do Portal Integrado da Vítima, de que trata o art. 32 desta Lei.

Art. 8º A vítima tem direito à obtenção de orientação quanto a seus direitos à reparação do dano causado, e a autoridade policial deve, desde

a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de indícios dos danos materiais, morais ou psicológicos decorrentes do fato.

§ 1º Na hipótese de inexistência de indícios dos danos referidos no *caput*, a autoridade policial certificará nos autos as diligências realizadas e seus respectivos resultados.

§ 2º Havendo indícios de danos materiais, morais ou psicológicos, o Ministério Público deverá formular pedido de reparação de danos por ocasião do oferecimento da denúncia, sem prejuízo do direito da vítima à reparação na esfera cível.

§ 3º O Ministério Público adotará todas as medidas cabíveis, inclusive cautelares, destinadas à garantia do direito de reparação da vítima.

§ 4º A autoridade policial deverá coletar, sempre que possível, informações destinadas ao contato célere com a vítima, inclusive endereço eletrônico e número de telefone.

§ 5º As informações pessoais referidas no § 4º terão caráter sigiloso, vedado o acesso pelo investigado, acusado ou por terceiros estranhos ao processo, ressalvada autorização judicial.

Art. 9º Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a interpretação ou tradução para língua que compreenda nas oitivas e depoimentos a serem prestados ou assistidos.

Art. 10. À vítima são asseguradas a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.

Art. 11. A vítima poderá manifestar, a qualquer tempo, o interesse em ser comunicada, pelos órgãos competentes do sistema de justiça criminal, dos seguintes atos:

I – da prisão, da soltura ou da fuga do suposto autor do crime;

II – do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;

- III – do recebimento da inicial acusatória;
- IV – da suspensão condicional do processo;
- V – da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;
- VI – do local, da data e do horário de realização das audiências;
- VII – da condenação ou da absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;
- VIII – da suspensão condicional da pena;
- IX – da procedência de revisão criminal; e
- X – da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime.

§ 1º Independem de manifestação da vítima a comunicação dos atos e decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral e as notificações de caráter obrigatório nos termos da lei processual.

§ 2º A vítima pode, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.

§ 3º A vítima poderá, a qualquer tempo, revogar o interesse manifestado ou alterar os meios pelos quais deseja ser comunicada.

§ 4º Os mandados de intimação direcionados à vítima deverão ser acompanhados de material informativo simplificado, contendo esclarecimentos sobre o ato processual designado, a fase procedimental correspondente e os canais de contato dos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário para fins de orientação e esclarecimento de dúvidas.

§ 5º Antes do início da audiência judicial, o juiz esclarecerá à vítima, de forma acessível e adequada, a dinâmica do ato, sua finalidade e a forma de realização da oitiva.

§ 6º A vítima deverá ser consultada, de forma reservada, acerca do interesse em exercer o direito de prestar depoimento sem a presença do acusado, inclusive nos atos realizados por meio virtual, observado o disposto na legislação processual aplicável.

Art. 12. Devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas e seja acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e os servidores competentes.

§ 1º A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, consideradas suas características pessoais, especialmente idade, maturidade, grau de escolaridade, deficiência e outros fatores que possam afetar sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

§ 2º A comunicação com a vítima deve ser preferencialmente oral nos serviços de apoio.

Seção III

Do Direito a ser Ouvida e Participar do Processo

Art. 13. No âmbito da investigação criminal e do processo judicial, é assegurado à vítima o direito a ser ouvida, devendo suas declarações, solicitações e requerimentos ser registrados em mídia digital.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais dos serviços de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º Nos processos penais, é direito da vítima prestar depoimento perante o juízo, independentemente da existência de gravação produzida em sede policial.

§ 3º As declarações, requerimentos e solicitações da vítima deverão ser registrados pelos agentes públicos que atuem na investigação criminal ou no sistema de justiça, resguardado o sigilo quando necessário à proteção de sua integridade física, psicológica e moral e à prevenção de revitimização.

§ 4º Se a vítima tiver reduzida, por qualquer meio, sua possibilidade de comunicação, serão aplicáveis as disposições vigentes relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§ 5º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado o direito à palavra perante o Tribunal do Júri, para proferir depoimento pessoal, à vítima, na hipótese de tentativa, ou à vítima indireta, na hipótese de morte, ressalvado o caso em que a manifestação possa representar risco à segurança.

§ 6º Quando a vítima for pessoa com deficiência, pessoa com dificuldade de comunicação ou pessoa em situação de especial vulnerabilidade, a autoridade competente adotará os meios adequados para sua oitiva, inclusive com apoio de equipe especializada, observada a legislação aplicável.

§ 7º Se a vítima for criança ou adolescente, sua oitiva será realizada com observância do procedimento estabelecido na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 8º Quando houver risco de revitimização ou comprometimento da integridade física, psicológica ou moral da vítima de especial vulnerabilidade, poderá a autoridade judicial determinar, mediante decisão fundamentada, a produção antecipada de prova em contraditório diferido ou a adoção de outras medidas adequadas à preservação da vítima, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese de repetição de depoimento perante a mesma autoridade, as perguntas deverão limitar-se ao esclarecimento de dúvidas, de fatos supervenientes ou de aparentes contradições.

Seção IV

Do Direito à Orientação e à Assistência Jurídica

Art. 14. É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo poder público, à orientação e à assistência jurídica em sede policial e judicial.

Art. 15. O direito à orientação e à assistência jurídica da vítima independe de sua habilitação como assistente da acusação no processo penal ou do ajuizamento de ação cível relacionada aos fatos.

Parágrafo único. É vedado ao mesmo defensor atuar, simultaneamente, na assistência jurídica da vítima e na defesa do investigado, acusado ou réu, assegurada à vítima assistência jurídica autônoma e independente.

Seção V

Do Direito à Proteção

Art. 16. É assegurada à vítima direta proteção adequada à preservação de sua integridade física, psíquica e moral, de sua segurança e de sua intimidade, estendida à vítima indireta quando houver risco concreto à sua segurança.

Art. 17. Para assegurar a proteção prevista no art. 16, a vítima terá direito:

I – ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, sem prejuízo da ampla defesa;

II – à oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

III – ao acolhimento institucional e ao tratamento respeitoso de seu depoimento, vedadas abordagens ofensivas, vexatórias ou manifestamente intimidatórias;

IV – ao direito de não repetir depoimento já produzido em juízo e devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado;

V – ao respeito ao período de luto e à adoção de medidas destinadas a evitar exposição indevida da vítima indireta em situação de morte ou desaparecimento;

VI – à prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior, nos termos de ato do Poder Executivo;

VII – a ser ouvida em ambiente seguro, reservado e adequado;

VIII – a ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária;

IX – a realizar única perícia médica ou psicológica, sem atrasos injustificados, salvo quando necessária sua repetição para fins de investigação criminal ou instrução processual; e

X – a ser ouvida mediante cooperação entre as autoridades competentes, inclusive por videoconferência, quando impossibilitada, por razões físicas ou psíquicas, de comparecer ao local da consumação do crime.

§ 1º É vedada a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências.

§ 3º Para os casos previstos no inciso X do *caput*, a autoridade que realizar a oitiva deverá transmiti-la prontamente à autoridade competente para o processamento e julgamento e dar ciência à vítima.

§ 4º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção VI

Do Direito ao Ressarcimento de Despesas, à Indenização e à Restituição de Bens

Art. 18. A vítima tem direito de, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, ter reconhecido o direito à indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, em prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do *caput* do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 19. A vítima tem direito à restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

Art. 20. A vítima que participar de investigação, procedimentos ou processos criminais tem direito ao ressarcimento das despesas necessárias e comprovadas decorrentes dessa participação, que deve ser arbitrado pelo juiz em sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 21. Na celebração de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá, sempre que possível e observadas as circunstâncias do caso concreto, priorizar a reparação dos danos causados à vítima.

Parágrafo único. Sempre que cabível, poderão ser previstas medidas destinadas à restituição de bens, ao ressarcimento de despesas e à reparação dos prejuízos materiais, morais e psicológicos suportados pela vítima.

Art. 22. Os valores decorrentes de prestações pecuniárias, multas penais, instrumentos consensuais legalmente admitidos e bens declarados perdidos em favor do Estado poderão, em caráter subsidiário, observada a legislação aplicável e mediante decisão judicial ou regulamentação específica, ser destinados a ações de reparação, assistência e apoio às vítimas de calamidades públicas, desastres e epidemias.

Seção VII

Da Avaliação Individual das Vítimas para Identificação de suas Necessidades Específicas de Proteção e de sua Especial Vulnerabilidade

Art. 23. O poder público, por meio de profissionais qualificados, realizará avaliação individual das vítimas, em extensão proporcional às circunstâncias do caso e aprofundada em relação à vítima de especial vulnerabilidade, com vistas a:

- I – identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;
- II – considerar suas características pessoais e o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;
- III – considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes; e

IV – considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as torne particularmente vulneráveis.

§ 1º A avaliação individual da vítima de organização criminosa deverá considerar, especialmente, a existência de risco de intimidação, represália, coação ou qualquer outra circunstância decorrente da atuação da organização criminosa que possa comprometer sua integridade física, psicológica, moral ou patrimonial, bem como a de seus familiares ou pessoas de seu convívio.

§ 2º Identificada situação de risco, a autoridade competente adotará, ou requererá quando necessário, as medidas de proteção cabíveis previstas nesta Lei e na legislação específica, observada a necessidade de prevenir a revitimização e assegurar a efetiva proteção da vítima.

§ 3º A avaliação prevista neste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, sempre que houver alteração das circunstâncias que justifiquem a adoção, a ampliação ou a cessação das medidas de proteção.

Seção VIII

Do Direito à Prevenção da Revitimização e ao Tratamento Digno

Art. 24. Os órgãos públicos deverão adotar medidas destinadas a prevenir a revitimização da vítima, sendo vedada a prática de atos que atentem contra sua dignidade, intimidade, honra ou integridade física, psíquica ou moral.

Parágrafo único. O atendimento à vítima deverá observar sua condição pessoal e vulnerabilidades específicas, especialmente em razão de origem, raça, sexo, idade, deficiência, estado civil ou condição econômica e social.

Art. 25. É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se isso contrariar os interesses da vítima.

Seção IX

Do Direito a Garantias no Contexto das Práticas Restaurativas

Art. 26. O poder público deve adotar medidas para garantir a prestação de práticas restaurativas, observado o seguinte:

I – as práticas restaurativas devem ser utilizadas somente no interesse da vítima e tomar por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II – antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deve receber informações completas e imparciais sobre o processo e os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo; e

III – a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa deve ser assegurada, salvo decisão das partes em sentido contrário.

§ 1º Ao término da prática restaurativa, poderá ser firmado acordo restaurativo, cuja homologação judicial dependerá da oitiva do Ministério Público e da observância dos requisitos legais.

§ 2º O magistrado poderá considerar o cumprimento do acordo restaurativo para fins de individualização da pena, observadas as circunstâncias do caso concreto e a legislação penal aplicável.

Seção X

Do Direito de Acesso aos Serviços de Apoio

Art. 27. As vítimas terão acesso, a qualquer momento, aos serviços de apoio, com vistas à proteção e prevenção de agravos e à recuperação plena de suas condições de saúde física, mental e emocional, garantidas a universalidade e a integralidade do atendimento.

Parágrafo único. O acesso aos serviços previstos no *caput* poderá ser realizado por meios não presenciais e, sempre que possível, deve ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

Art. 28. É dever do poder público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º É assegurado à vítima acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada.

§ 2º É assegurado à vítima o direito a atendimento médico, psicológico e social adequado à superação dos traumas decorrentes da infração penal, do ato infracional, da calamidade pública, do desastre e da epidemia.

§ 3º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deverá encaminhar a vítima para os serviços de apoio mais próximos.

§ 4º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, de queixa ou de registro de boletim de ocorrência.

Art. 29. O apoio às vítimas deve ser prestado pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas), podendo o poder público estimular e estabelecer parcerias com organizações sociais, entidades beneficentes, organizações não governamentais e outras instituições da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços de apoio às vítimas, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios presenciais ou não presenciais e deverá considerar as necessidades específicas da vítima, a natureza do evento traumático e a extensão dos danos sofridos.

Art. 30. Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I – amparo psicossocial especializado às vítimas direta e indireta;

II – orientação quanto aos direitos sociais e previdenciários assegurados às vítimas, conforme legislação aplicável; e

III – aconselhamento sobre os riscos e as formas de prevenção da vitimização secundária, da vitimização repetida, da intimidação e da retaliação.

Art. 31. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I – abrigos ou outros tipos de alojamento provisório adequado destinados às vítimas que necessitem de lugar seguro em razão de risco iminente de revitimização, intimidação ou retaliação; e

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, violência baseada em gênero, violência praticada em relações de intimidade ou outras situações de especial vulnerabilidade, incluídos apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

Seção XI

Do Portal Integrado da Vítima e da Integração dos Serviços de Apoio

Art. 32. Fica instituído o Portal Integrado da Vítima (PIV), destinado à centralização, integração e disponibilização de informações, serviços e mecanismos de apoio às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos e das entidades envolvidos.

§ 1º O PIV tem por finalidade:

I – assegurar às vítimas acesso facilitado a informações sobre direitos, garantias, serviços públicos e mecanismos de proteção;

II – promover a integração entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e serviços de apoio;

III – ampliar o acesso das vítimas aos serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica e apoio psicossocial;

IV – permitir o acompanhamento de procedimentos investigatórios e processos judiciais, observados os limites legais de sigilo;

V – disponibilizar canais de comunicação, orientação e encaminhamento das vítimas aos serviços públicos competentes;

VI – facilitar o acesso da vítima às medidas de proteção e aos serviços de apoio previstos nesta Lei; e

VII – facilitar o acesso a informações sobre medidas protetivas, audiências, atos processuais e comunicações oficiais destinadas à vítima.

§ 2º O PIV poderá operar de forma integrada com sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das instituições de segurança pública e dos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

§ 3º O poder público poderá celebrar acordos de cooperação técnica, convênios e instrumentos congêneres destinados:

I – à integração tecnológica e ao compartilhamento de informações;

II – ao desenvolvimento de sistemas de atendimento e acompanhamento das vítimas;

III – à implementação de serviços especializados de apoio presencial e remoto;

IV – à capacitação de agentes públicos e profissionais envolvidos no atendimento às vítimas; e

V – à ampliação do acesso das vítimas a serviços multidisciplinares de apoio.

§ 4º Os serviços vinculados ao PIV poderão ser prestados de forma presencial ou não presencial, inclusive por plataformas digitais, observadas as necessidades específicas das vítimas.

§ 5º O atendimento realizado por meio do Portal deverá observar:

I – a proteção integral da vítima;

II – a confidencialidade e o sigilo das informações;

III – a proteção de dados pessoais;

IV – a observância das garantias previstas nesta Lei, especialmente do disposto no art. 4º; e

V – a acessibilidade e a linguagem clara e adequada às necessidades da vítima.

§ 6º O poder público deverá estimular a atuação integrada dos serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica e apoio psicossocial destinados às vítimas.

§ 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o funcionamento, a integração, os mecanismos de acesso e os procedimentos operacionais do PIV.

§ 8º O PIV também será utilizado para a consolidação de dados estatísticos e informações destinadas a subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência, à proteção e ao atendimento das vítimas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 33. Os órgãos competentes promoverão a capacitação geral e especializada dos profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas, nos termos de sua regulamentação própria, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas.

Parágrafo único. Os cursos de formação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional.

CAPÍTULO IV

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 34. A justiça restaurativa constitui política pública de prevenção à vitimização e de reparação dos efeitos decorrentes dos fatos previstos no art. 2º desta Lei, podendo ser aplicada antes, durante, após ou independentemente do processo judicial.

Art. 35. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades da vítima, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

Parágrafo único. A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitada a dignidade humana de todos os envolvidos.

Art. 36. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

Art. 37. Nos processos judiciais, poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto ao art. 32; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator